



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.959, de 8 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado JESUS SÉRGIO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663/19, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, susta o Decreto nº 9.959, de 08/08/19, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13/10/94, que criou a Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 9.959/19 resultou de um assessoramento equivocado e dissociado dos verdadeiros interesses do País. Pondera que as ZPE são um dos mecanismos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217800557800>



\* C D 2 1 7 8 0 0 5 5 7 8 0 LexEdit



mais utilizados no mundo para promover o desenvolvimento, na medida em que promovem investimentos, criam empregos, aumentam as exportações de maior valor agregado, estimulam a difusão de novas tecnologias e reduzem desequilíbrios regionais. A esse respeito, registra que existem atualmente mais de 5 mil zonas francas no mundo, distribuídas por cerca de 140 países. Lembra que, em três décadas, o Brasil criou mais de 20 ZPE, mas somente uma delas foi implantada até agora, atribuindo esse fracasso à resistência de setores industriais protecionistas e à má qualidade da legislação sobre a matéria. Na opinião do eminent Autor, a ZPE de Itaguaí seria uma das mais promissoras do Brasil, em razão de sua logística e localização na área de um dos mais importantes portos do País.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663/19 foi distribuído em 22/10/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 12/11/19, o eminent Deputado Amaro Neto. Posteriormente, em 25/08/21, cominou-se a Relatoria ao ínclito Deputado Geninho Zuliani. Em 29/09/21, então, recebemos, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



\* C D 2 1 7 8 0 0 5 5 7 8 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE são enclaves dotadas de regime tributário, administrativo e cambial diferente do vigente no restante do País, destinados à instalação de empresas voltadas prioritariamente para a exportação de bens. Têm elas os objetivos de: **(i)** atrair os investimentos estrangeiros; **(ii)** aumentar as vendas externas; **(iii)** criar empregos; **(iv)** reduzir desequilíbrios regionais. **(v)** promover a difusão tecnológica; e **(vi)** promover o desenvolvimento econômico e social do País. Não são uma invenção brasileira, já que elas também existem, e há muito tempo, na Europa, na Ásia e nas Américas.

Nem se trata propriamente de uma ideia desconhecida no Brasil, já que a primeira legislação sobre elas remonta ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29/07/88. Não obstante, apesar dos mais de trinta anos decorridos e da criação de várias ZPE, apenas a de Pecém, no Ceará, foi efetivamente implantada.

É curioso que não se tenha firmado no Brasil um instrumento de dinamização econômica largamente utilizado em todo o mundo, em países com os mais diversos regimes políticos e sociais. Muitas são as possíveis explicações para mais esta jabuticaba brasileira. De um modo geral, porém, aponta-se a vigência, até há pouco, de uma legislação aplicável às Zonas de Processamento de Exportação ainda desfavorável aos investimentos nos enclaves.

Recentemente, no entanto, a Lei nº 14.184, de 14/07/21, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.033/21, veio modificar sobremaneira esse panorama. Dentre as muitas inovações trazidas por esta Lei no regime de funcionamento das ZPE, destacam-se: **(a)** a exclusão da limitação que restringia a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas; **(b)** a permissão para que a área delimitada para a criação de Zona de Processamento de Exportação possa ser descontínua; **(c)** a permissão para que, no caso de bens



\* CD217800557800\*



de capital, a suspensão dos tributos ocorra anteriormente ao alfandegamento da área do enclave; **(d)** a autorização para a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE; **(e)** a possibilidade de uma empresa permanecer fisicamente dentro da área da Zona de Processamento de Exportação, mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico dos enclaves; **(f)** a delegação à administradora da ZPE da prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE; **(g)** a limitação do alfandegamento à área de despacho aduaneiro; e **(h)** a substituição do regime suspensivo pela redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

O País dispõe agora, portanto, de um arcabouço legal propício para a inclusão definitiva das Zonas de Processamento de Exportação em nosso tecido econômico. Espera-se, doravante, que as inovações presentes na Lei nº 14.184/21 estimulem o interesse das empresas em usufruir do regime tributário e administrativo desses enclaves e deslanchem a efetiva implantação de ZPE em nosso território.

Nessas condições, o Decreto nº 9.959/19 revela-se absurdamente descabido, na medida em que nega à ZPE de Itaguaí a possibilidade de se beneficiar da alteração da legislação e dos regulamentos que dispõem sobre a matéria. A extinção da ZPE de Itaguaí é ainda mais inexplicável, tendo em vista que ela apresentaria todas as condições necessárias para cumprir seu papel de ponto focal de atividades econômicas voltadas para a exportação. Com efeito, ela se situaria próxima a um dos maiores portos do País, no centro do parque industrial brasileiro, em local dotado de ótima infraestrutura física, com acesso a mão de obra qualificada. Cremos, assim, que se deve anular uma decisão do Executivo – o Decreto nº 9.959/19 – que nos parece inoportuna e injustificada.



\* C D 2 1 7 8 0 0 5 5 7 8 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 27/10/2021 17:41 - CDECS  
PRL 1 CDECS => PDL 663/2019

PRL n.1

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

**Deputado JESUS SÉRGIO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217800557800>



LexEdit

\* C D 2 1 7 8 0 0 5 5 7 8 0 0 \*